



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 2022.03.17.0007.

ASSUNTO: O presente instrumento tem como objeto a contratação de inscrição de servidores da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de São Mateus do Maranhão para participação no CURSO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E FORMAÇÃO DE POGOEIROS, a ser realizado pela empresa INSTITUTO CERTAME, de acordo com os requisitos especificados no presente projeto e seu anexos, para os setores e quantitativos de servidores conforme discriminado.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, ARTIGO 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993, POSSIBILIDADE JURÍDICA, ATENDIMENTO NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS.

I - RELATÓRIO

Foi-me apresentado para análise e emissão de Parecer Jurídico, o Processo Administrativo nº 2022.03.17.0007, com vistas à verificar a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a contratação de 13 cursos de capacitação em matéria de LICITAÇÕES PÚBLICAS E FORMAÇÃO DE POGOEIROS aos servidores lotados em área afim desta Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA. A empresa contratada A B XAVIER TREINAMENTOS, CNPJ: 11.669.032/0001-09.

1 de 6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na seqüência vieram os autos a esta assessoria para emissão de parecer jurídico referente ao termo de referência, minuta do contrato e anexos.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, destaca-se que a análise realizada por esta assessoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação.

Sendo assim, destaca-se que o exame dessa Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2016 e suas alterações, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, tendo, ainda, teor elucidativo não vinculativo da Consultente.

É o que cabia mencionar. Opino.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - DO MÉRITO

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é conferir tratamento igualitário entre os interessados, bem como buscar a proposta mais vantajosa à Administração.

A partir daí as contratações realizadas pela Administração Pública, em regra, deverão ser precedidas por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, vejam-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Constituição Federal)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Lei 8.666/93)”.

A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, na modalidade prescrita pela Lei 8.666/93 em razão do valor econômico ou do objeto que

3 de 6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

se tem em vista. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela Lei de Licitações.

A inexigibilidade de licitação ocorre nos casos em que a competição é inviável ou impossível, o que impossibilita a abertura de certame licitatório, por resultar frustrado.

Há duas possibilidades de contratação direta: I - por dispensa de licitação, nas hipóteses do art. 24 da Lei 8.666/93; II - por inexigibilidade de licitação, nas hipóteses do art. 25 do mesmo diploma.

Artigo 25 da Lei n 8.666/1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

No referido artigo 13, estão numerados os serviços seguintes:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico." grifo nosso.

A legislação supra entende que não se afigura concebível que a notória especialização de profissionais, como o envolvido no caso presente, possa ser mensurado e submetido a procedimento licitatório para julgamento de proposta mais vantajosa.

Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico e em princípio de natureza singular, conduzido por empresa ou profissional de notória especialização. A singularidade reside no fato de que esse profissional possui experiência, domínio do assunto, didática, habilidade na condução de grupos e formação profissional, capacidade de comunicação, etc. O serviço por ele prestado é singular, ou seja, possui natureza subjetiva.

Justificado, portanto, a possibilidade jurídica e a viabilidade da contratação almejada pela administração pública, restando apenas demonstrarmos a observância do disposto no inciso II, art. 25, da Lei 8.666/93, demonstrando a inviabilidade de competição deriva da impossibilidade de adoção de critério objetivo para seleção do melhor profissional na respectiva área.

III – CONCLUSÃO

Estudando o caso, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, opina-se pela APROVAÇÃO por inexigibilidade de licitação do Processo Administrativo n.º 2022.03.17.0007, para a Contratação da Empresa A B XAVIER TREINAMENTOS, CNPJ: 11.669.032/0001-09, para prestação do CURSO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E FORMAÇÃO DE POGOEIROS aos servidores da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

5 de 6



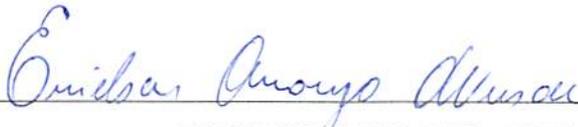
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do Município de São Mateus do Maranhão/MA, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 25, inciso II, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim do interesse público, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Inexigibilidade de Licitação.

Ressalto, no entanto, à comissão de licitação a observância do disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 no que tange à formalização do processo.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão/MA, 30 de Março de 2022.



ERIELSON ARAUJO ABUSALE

Subprocurador Geral do Município

Portaria nº 227/2021 - GP

OAB/MA 20.369